

Processo nº:

0021721-30.2005.8.19.0001 (2005.001.022463-2)

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

SENTENÇA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de TELE NORTE PARTICIPAÇÕES S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A (por si e como sucessora das empresas Telecomunicações do Amazonas S.A., Telecomunicações de Roraima S.A., Telecomunicações do Pará S.A., Telecomunicações do Amapá S.A., Telecomunicações do Maranhão S.A., Telecomunicações do Piauí S.A., Telecomunicações do Ceará S.A., Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., Telecomunicações da Paraíba S.A., Telecomunicações de Pernambuco S.A., Telecomunicações de Alagoas S.A., Telecomunicações de Sergipe S.A., Telecomunicações da Bahia S.A., Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Telecomunicações do Espírito Santo S.A. e Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, TELERJ CELULAR S/A, TELEST CELULAR S/A, TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, TELESP CELULAR S/A, TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, TELEBAHIA CELULAR S/A TELERGIPE CELULAR S/A, TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, TELERON CELULAR S/A, TELEMS CELULAR S/A, TELEGOIAS CELULAR S/A, TELEACRE CELULAR S/A, TELEMAT CELULAR S/A, BRASIL TELECOM S/A, BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A (por si e como sucessora das seguintes companhias: Telecomunicações de Rondônia S/A, Telecomunicações do Acre S/A, Telecomunicações do Paraná S/A, Telecomunicações de Santa Catarina S/A, Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A, Telecomunicações de Goiás S/A, Telecomunicações de Brasília S/A, Telecomunicações de Mato Grosso S/A e Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência), TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, TELEMIG CELULAR S/A, TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, AMAZÔNIA CELULAR S/A, TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S/A, TIM SUL S/A, TIM PARTICIPAÇÕES S.A. (nova denominação de TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, TELPE CELULAR S/A, TELASA CELULAR S/A, TELPA CELULAR S/A, TELECEARÁ CELULAR S/A, TELEPISA CELULAR S/A e TELERN CELULAR S/A) e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Após discorrer sobre regras de competência, a autora expôs os fatos que ensejaram a propositura da demanda, em síntese, da seguinte forma: Aduz que a FUNDAÇÃO SISTEL de seguridade social foi criada em 1997, por ato da então holding e origem das empresas estatais de telecomunicações, TELEBRÁS, com o escopo de suplementar as aposentadorias, benefícios, pecúlios, pensões e assistência médico-hospitalar aos empregados e dependentes. Conforme as estatais de telecomunicações foram criadas, passaram à qualidade de patrocinadoras da FUNDAÇÃO

SISTEL, com responsabilidade solidária. Até a privatização havia um único plano de benefícios de previdência privada mantido pela Fundação SISTEL, denominado Plano de Benefícios da SISTEL - PBS, cuja complementação salarial vitalícia era por benefício definido, uma vez cumpridas as exigências de permanência e tempo de serviço, calculada em 90% da média corrigida nos últimos três anos de trabalho, estendendo-se ao cônjuge e filhos menores dos empregados das empresas de telecomunicações, exceto a EMBRATEL, esta com a Fundação Telos, como até hoje permanece. Consoante as regras emanadas do Edital MC/BNDES nº 01/98, que gizou a desestatização das empresas federais de telecomunicações, ficou estabelecido, como obrigação específica dos adquirentes do controle acionário, por si e sucessores, o compromisso irrevogável e irrevogável de assegurar aos empregados, aposentados e pensionistas integrantes ou decorrentes dos quadros das empresas do então SISTEMA TELEBRÁS o plano de previdência complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social, nos termos do Estatuto e Regulamento em vigor à época da adesão. Sustenta que o Edital estabeleceu, com precisão, que a participação no certame significaria a aceitação tácita e incondicional dos regramentos estabelecidos. Assim, o Governo Federal, ao proceder a privatização das empresas de telecomunicações, preservou os direitos adquiridos dos participantes da FUNDAÇÃO SISTEL, inscrevendo no Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/98, os princípios a que ficaram jungidas as adquirentes, estabelecendo, no capítulo 4, item 4.3, subitem IV, a obrigação dos adquirentes de 'assegurar aos atuais empregados das companhias e de suas respectivas controladas, os planos de previdência complementar da Fundação Sistel de seguridade social, aderindo e ratificando os convênios de adesão já celebrados pelas companhias e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de previdência complementar'. Aduz que, apesar de se tratar de verdadeira cláusula pétrea do Edital, as empresas rés, dominadas pela TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFONICA, a pretexto de que o regramento a que se sujeitaram na privatização tornara 'instável' a própria manutenção e integridade da FUNDAÇÃO SISTEL, conforme se lê do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, objetando incompatibilidade de compromissos solidários entre os novos controladores, forçaram alterações na estrutura do plano de benefícios PBS, conseqüentemente na estrutura patrimonial e gerencial, a pretexto de adequá-las 'à diversidade de políticas de recursos humanos'. De seu turno, a FUNDAÇÃO SISTEL, que deveria preservar os interesses dos seus participantes, ainda que por meio de documento enviado à Secretaria de Previdência Complementar, reconheça que as novas controladoras se vincularam ao edital de privatização, por estar dominada pela TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFÔNICA, endossou as mudanças que vêm ocorrendo, tecendo elogios na sua 'parceria', apesar das decisões lesivas aos seus próprios interesses e aos interesses dos participantes que com ela contrataram antes da privatização. Assim, em dezembro de 1999, as patrocinadoras acabaram com o plano de benefícios único, com o aval da própria FUNDAÇÃO SISTEL, sob a alegação de que 'nova realidade' surgira com a desestatização. Através de acordo, feito sem nenhuma consulta aos assistidos, estabeleceram as rés que os participantes assistidos pelo anterior Plano de Benefícios da FUNDAÇÃO SISTEL - PBS, aposentados ou que se tornassem pensionistas até a data de 31 de janeiro de 2000, passariam, como

passaram, a integrar novo plano, PBS-A, vedado o ingresso de novos participantes. Dentro desta nova realidade, todos os aposentados e pensionistas foram aglutinados no novo plano PBS-A, separando-se do patrimônio da FUNDAÇÃO SISTEL bens que dizem as rés corresponder a supostos 4 bilhões e quinhentos milhões de reais, para 'bançar' os aposentados e pensionistas transferidos compulsoriamente para o PLANO PBS-A, valor este que foi alcançado pela avaliação que fizeram dos ativos, por métodos cujas justificativas jamais foram comprovadas de forma idônea aos aposentados e pensionistas. A gerência deste plano PBS-A, conforme ficou decidido no precitado acordo, passou a ser da Diretoria Executiva da Fundação, mantendo-se ainda as patrocinadoras como solidárias e responsáveis, ou seja, garantindo até este acordo que teriam que bancar eventuais necessidades de suplementação de recursos, umas e outras responsáveis por eventuais falhas das demais. Em relação aos ainda empregados, não aposentados e pensionistas, portanto, admitidos antes da privatização, as alterações foram as seguintes: a) passaram estes a ter a complementação de benefícios vinculados a Planos próprios de cada uma das rés, funcionando a FUNDAÇÃO SISTEL só como administradora, extinguindo-se a solidariedade entre as patrocinadoras, tal como vigia anteriormente a privatização; b) a forma de cálculo da complementação da previdência foi alterada de benefício definido para contribuição definida, assim acabando a complementação salarial vitalícia calculada em 90% da média corrigida nos últimos três anos de trabalho. Assim, em frontal violação aos termos do edital de privatização, os empregados originários das outrora estatais, tiveram solenemente ignorados o que contrataram quando foram admitidos nas empresas, isto com o endosso da FUNDAÇÃO SISTEL. A autora sustenta que, estas primeiras alterações, tal como constantes do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, representaram o primeiro passo tendente ao desmonte do sistema de previdência complementar da FUNDAÇÃO SISTEL, pois, em 18 de março de 2004, as patrocinadoras e suas sucessoras, por aditivo ao referido acordo, deram mais de um passo no descumprimento do que foi assumido quando da privatização, ao aceitarem o edital, criando-se, assim, uma nova realidade: a) as três maiores empresas, TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFÔNICA, dispensaram a solidariedade entre todas as patrocinadoras (empresas privatizadas e suas sucessoras); b) o FUNDO DE COMPENSAÇÃO E INSOLVÊNCIA, ainda previsto na cláusula 18 do acordo anterior, será extinto; c) cada empresa privatizada e suas sucessoras, tal como agora modeladas, criarão planos de seguridade independentes, sob a administração de cada uma delas, à margem da FUNDAÇÃO SISTEL; d) os recursos administrativos da FUNDAÇÃO SISTEL (FUNDO ADMINISTRATIVO), destinados ao gerenciamento, serão rateados entre os planos criados por cada uma das rés, ficando aquela, não se sabe exatamente com o que para somente gerir o plano PBS-A. Assinala que, em relação ao Fundo de Compensação e Solvência, este serve de lastro ao PAMA - Plano de Assistência Médica dos Aposentados, benefício integrante dos direitos dos assistidos da FUNDAÇÃO SISTEL, sendo o verdadeiro escopo da decisão de extingui-lo, burlar a sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2001.001.107235-1, que tramitou na 2ª Vara Empresarial desta Comarca da Capital, pela qual ficou 'reconhecida a obrigação da SISTEL de providenciar a transferência de valores do Fundo de Compensação e Solvência para o PAMA,

até suprir eventual déficit'. Assim, embora os controladores tenham se vinculado na privatização a preservar os direitos existentes, pelo aditivo ora em comento, de 18 de março de 2004, extinto o FUNDO DE COMPENSAÇÃO E SOLVÊNCIA, fonte de recursos do PAMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS APOSENTADOS, o que se tem é mais um passo deliberado na burla do comando sentencial do precitado processo judicial, assistindo-se aos poucos a desqualificação do PAMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS APOSENTADOS. Alega a autora que a FUNDAÇÃO SISTEL submete-se aos interesses financeiros das rés, aplicando recursos no BANCO OPPORTUNITY (TELECOM ITÁLIA), adquirindo ações da TELEMAR (4%), operações já declaradas ilegais pelo Ministério Público Federal, inclusive com comunicação à Secretaria de Previdência Complementar, guardando os seus atuais dirigentes estrita submissão aos interesses das 'patrocinadoras', fazendo o seu desmonte gradual pelo seu esvaziamento, até nada mais restar senão a liquidação, sob a vista complacente dos órgãos fiscalizadores. Com a dispensa da solidariedade entre todas as patrocinadoras, TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFONICA querem consolidar a violação ao Edital da Privatização para, no futuro, também se dispensarem da solidariedade. A autora sustenta que o contrato de previdência complementar nada mais é do que uma espécie do gênero contrato (de adesão), subordinando-se aos princípios gerais do direito obrigacional, de forma que o ajuste firmado não pode ser alterado unilateralmente em prejuízo do aderente, por violar o ato jurídico perfeito, não podendo retroagir nem por lei posterior que altere as condições firmadas para a concessão do complemento de aposentadoria, diferindo dos benefícios nascidos do regime geral da previdência social, onde a relação jurídica é decorrente da imposição da lei. Assim, ainda que hoje vigorem novas normas, sejam as trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, sejam as advindas da Lei Complementar nº 109/01, com a revogação expressa da Lei nº 6.435/77 e da Lei nº 6.462/77, que tratavam anteriormente do regime de previdência complementar, eventuais mudanças das regras não podem atingir as situações jurídicas contratadas anteriormente, tampouco aquelas já incorporadas ao patrimônio dos que contrataram com a FUNDAÇÃO SISTEL. No presente caso, sobrepondo-se a tudo isto, as patrocinadoras se vincularam às condições do Edital de Privatização, havendo de respeitar não só os direitos adquiridos dos já aposentados e pensionistas, mas também o ato jurídico perfeito que protege os participantes da FUNDAÇÃO SISTEL registrados nas empresas até 31 de dezembro de 1997. As patrocinadoras da FUNDAÇÃO SISTEL, em razão das regras que aceitaram quando da privatização, são obrigadas a conservar a solidariedade existente entre todas, sem exclusão de nenhuma delas, sendo responsáveis pela garantia dos direitos vitalícios dos participantes da FUNDAÇÃO SISTEL, empregados registrados nas empresas até 31 de dezembro de 1997, bem como dos seus dependentes, aposentados e pensionistas, que têm direito a complementação salarial por benefício definido. Nula de pleno direito a alteração que segregou os aposentados no novel Plano PBS-A, devendo ser restabelecido o PLANO DE BENEFÍCIOS DA SISTEL - PBS, nele se conservando os aposentados, pensionistas, dependentes e demais participantes, empregados que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, devendo todos os recursos acumulados para este plano ser geridos para atendimento destes, só podendo ocorrer alterações supervenientes à privatização nos planos de benefícios da

FUNDAÇÃO SISTEL, em relação aos que ingressaram nas empresas privatizadas e suas sucessoras a partir de 01 de janeiro de 1998. As rés não podem promover a extinção do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E SOLVÊNCIA, porque se constitui em reserva de garantia de manutenção do PAMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS APOSENTADOS, como reconhecido por sentença, direito adquirido, cujas regras se vincularam na aquisição os atuais controladores. Por todas essas razões, a autora formulou os seguintes pedidos: a) declarar nulas todas as decisões tomadas através do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, bem como as decisões decorrentes do termo aditivo ao referido acordo, de 18 de março de 2004; b) restabelecer para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, as condições então vigentes para todos os benefícios, tendo os recursos dirigidos para atendimento destes direitos; c) restabelecer a solidariedade entre todas as empresas privatizadas e sucessoras, tal como vigia anteriormente, assim declaradas responsáveis em relação a todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas; d) restabelecer a suplementação salarial por benefício definido, para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas; e) proibir a extinção do Fundo de Compensação e Solvência, reconhecendo-se que constitui reserva de garantia de manutenção do PAMA, que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/235. Promoção do Ministério Público nas fls. 238/239, onde requer o ilustre promotor de justiça que se officie à Segunda Vara Empresarial desta Comarca para que remeta cópia da inicial e do acordo firmado e homologado nos autos do processo nº. 2001.001.107235-1, a fim de constatar se guarda a presente ação correlação com o ali decidido e homologado. Despacho de fls. 242, determinando a juntada das cópias solicitadas pelo Ministério Público. Requerimento do parquet na fl. 275, pleiteando a manifestação das partes e a expedição de ofício à TELERJ, para que seja informado o atual estado do recurso mencionado na fl. 244. Manifestação da parte autora nas fls. 278/282. Promoção do Ministério Público nas fls. 284/285, pugnando pelo prosseguimento regular do feito, determinando-se a citação dos réus e pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Decisão de fl. 287, determinando a citação dos réus. Despacho de fl. 620, deferindo a citação das rés elencadas na fl. 619, por via postal. A 1ª ré não apresentou contestação, como se depreende do teor da certidão de fl. 2.471. Contestação das 2ª, 22ª e 23ª rés nas fls. 1.346/1.371, requerendo, preliminarmente, seja reconhecido o litisconsórcio necessário da União Federal e a conseqüente competência da Justiça Federal, bem como a ilegitimidade ativa, pois não há autorização de um único participante para a propositura desta ação. No mérito, afirmam que a reestruturação do plano de benefício administrado pela SISTEL passou por três importantes fases: segregação do plano único, com a criação de novos planos idênticos com a conseqüente segregação patrimonial, escritural e cadastral; criação dos planos de contribuição definida - CD - e a migração espontânea dos participantes para tais planos previdenciários e transferência de gestão dos planos da SISTEL para outras entidades fechadas de previdência privadas. Defendem que todas essas fases seriam legais e foram aprovadas pelo

Ministério da Previdência Social e por seus participantes. Refutam que teria havido transferência do patrimônio da SISTEL para as novas fundações, além de não ter ocorrido violação ao edital de privatização. Asseveram a impossibilidade de extinção do Fundo de Compensação e Solvência, tendo em vista não existir qualquer relação entre o PAMA e o Fundo de Compensação e Solvência. Argumentam que as alterações nos planos de previdência privada impugnadas pela autora passaram prévia e necessariamente por uma tomada de posição por parte do órgão a quem cabe a fiscalização das entidades de previdência privada, a Secretaria de Previdência Privada - SPC. Transcrevem decisões que entendem socorrer sua tese. Finalmente, requerem a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, diante da manifesta ilegitimidade ativa da autora ou, caso assim não se entenda, requerem as rés sejam os pedidos formulados na petição inicial julgados totalmente improcedentes, com a consequente condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Contestação da 3ª ré nas fls. 1.555/1.574, requerendo, preliminarmente, seja reconhecido o litisconsórcio necessário da União e da consequente incompetência da Justiça Estadual para apreciação da presente lide, bem como da coisa julgada ou litispendência quanto ao pedido relacionado ao PAMA - Plano de Assistência Médica dos Aposentados, além da carência da ação por falta de interesse processual e da ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que todas as mudanças havidas na previdência complementar dos participantes em fundos de pensão do setor de telecomunicações foram regulares, devidamente aprovadas pelo órgão fiscalizador e apenas trouxeram benefícios para os envolvidos. Assevera que o novo Estatuto da SISTEL, que refletiu as mudanças que a autora pretende questionar foi aprovado pela Portaria nº. 675, de 13/01/2000, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Argumenta que as transferências da administração dos Planos de Benefícios da SISTEL para as Fundações ligadas às empresas Patrocinadoras não fere o disposto no Edital de Privatização BNDES nº. 01/98, tampouco os direitos adquiridos dos participantes, menos ainda, 'esvaziou o patrimônio da SISTEL', como a autora tenta fazer crer. Informa que o Plano de Benefícios Único Sistel (PBS) continuou a existir, sob a alcunha de PBS-A, o qual foi mantido aos participantes que o desejassem, sob a denominação de 'Plano de Patrocinadoras', com a única diferença de que a responsabilidade das Patrocinadoras deixou de ser solidária. Ressalta que o Plano de Benefícios foi mantido, surgindo apenas uma nova opção de plano àqueles que quisessem aderir, o que é permitido pela Lei Complementar nº. 109/2001, que regula o sistema de previdência privada. Esclarece que o Fundo de Compensação e Solvência nunca teve qualquer vinculação com o PAMA, tendo sido aventada sua criação com a finalidade exclusiva de, eventualmente, dar subsídio financeiro ao PBS-A. Por fim, requer o acolhimento das preliminares arguidas com a extinção do feito sem julgamento do mérito ou seja a presente demanda julgada improcedente. Contestação das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª rés nas fls. 928/954, afirmando, em síntese, que os fatos que circundam a presente demanda, o Edital mencionado pela autora e os acordos firmados em 28/12/1999 e 18/03/2004 foram outros que não aqueles relatados pela autora, jamais havendo violação a qualquer direito adquirido, muito menos a ato jurídico perfeito. Aduzem que a Fundação Sistel, até o ano de 1997, tinha seu plano de benefícios (PBS) patrocinado pela Telebrás, pela

própria Sistel e pelas demais operadoras de telefonia, com exceção da Embratel, incluindo-se como patrocinadoras em 1998 as empresas de telefonia móvel. Asseveram que a administração do plano de previdência era feita pela própria Fundação Sistel. Informam que, em 1998, o Governo Federal levou a leilão as ações da Telebrás, o que representou a transferência do controle acionário destas companhias e de outras a elas relacionadas (holdings) à iniciativa privada, havendo necessidade de adequação da situação vivenciada pela Fundação Sistel a esta nova realidade. Argumentam que assim procedeu-se e, em dezembro de 1998, a Fundação Sistel teve seu estatuto alterado pela Portaria nº. 675, de 13/01/2000, do atual Ministério da Previdência Social. Defendem que o plano PBS foi segregado em vários outros planos idênticos e independentes entre si em duas categorias - Plano PBS-A e os chamados Planos de Patrocinadores - mantendo-se as mesmas regras contratuais do PBS único, não modificando as antigas regras e condições. Acrescentam que, a partir do ano de 2000, foram criados novos planos de benefícios. Ressaltam que, diante da dificuldade de administração de tais planos por apenas uma única entidade de previdência, tornou-se conveniente para algumas patrocinadoras a criação ou contratação de novas entidades e transferência de planos a elas vinculados. Salientam que, por esta razão, as rés foram autorizadas, pela 145ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Sistel, a realizar a transferência da administração dos planos de benefícios individualmente patrocinados para outras entidades de previdência complementar, ocorrendo, assim, a tentativa de celebrar o acordo datado de 18/03/2004. Afirmam que, por falta de adesão de parte das patrocinadoras e da própria Fundação Sistel, tal negócio jurídico jamais foi finalizado, inexistindo, portanto, qualquer efeito válido dele proveniente. Que, a partir de 2005, após a aprovação pelo órgão regulador, por meio dos Ofícios nº. 44/DEPAT/SPC e 51/DEPAT/SPC, as patrocinadoras começaram a proceder com a retirada de patrocínio. Aduzem que se verifica a inexistência do direito alegado pela autora. Preliminarmente, argumentam as rés a ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista a inexistência de autorização das associações estaduais para o ajuizamento da demanda. Defendem a falta de interesse de agir, dada a anuência dos aposentados, pensionistas e participantes com os negócios jurídicos firmados em 28/12/1999 e 18/03/2004, bem como com relação aos pedidos de letras 'a', 'b', 'c' e 'f', diante da inexistência do aditivo ao acordo supostamente firmado em 18/03/2004 e os efeitos dele decorrentes no mundo jurídico. No mérito, alegam a inexistência de violação aos termos do Edital de leilão, considerando que as patrocinadoras rés asseguraram aos participantes, aposentados e pensionistas, a continuidade de plano de previdência privada, que era o objetivo maior da disposição especial constante daquele Edital, havendo perfeito cumprimento deste. Argumentam a inexistência de abuso ao direito adquirido ou de violação ao ato jurídico perfeito. Sustentam a regularidade das alterações relativas ao acordo firmado em 28/12/1999, tendo em vista que a segregação de planos de previdência, com a criação do PBS-A e dos Planos de Patrocinadores, manteve a solidariedade entre patrocinadoras para o plano PBS-A, além do oferecimento de novos planos sob o regime de cálculo de contribuição definida (CD) e da adesão voluntária dos participantes. Da mesma forma, defendem que as alterações relativas ao Aditivo que seria firmado em 18/03/2004 não produzem quaisquer efeitos para o mundo jurídico, pois referido aditivo jamais foi celebrado, além da criação de planos

independentes pelas patrocinadoras, sob a administração própria. Argumentam que as operações de transferência e de retirada de patrocínio, eventualmente realizadas, não trouxeram qualquer prejuízo à Fundação Sistel, nem aos seus participantes e assistidos, até porque todas as operações teriam sido previamente aprovadas pela SPC, não havendo, da mesma forma, violação aos direitos dos aposentados e participantes dos planos PBS-A e/ou segregados, que continuaram a fazer jus à participação, mediante adesão ao plano PAMA, o que nunca lhes foi negado. Requerem o indeferimento da tutela antecipada pretendida, pois não preenchidos os requisitos autorizadores, previstos pelo artigo 273 do CPC. Por fim, requerem o acolhimento das preliminares aduzidas ou, caso ultrapassadas, seja julgada improcedente a presente ação, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais incidentes, bem como honorários advocatícios. Contestação das 18ª e 19ª rés nas fls. 2.386/2.431, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, devido à existência de interesses conflitantes entre os integrantes da categoria e da homogeneidade de direitos, bem como da ausência de interesse de agir e da ausência de solidariedade entre as partes. No mérito, Defendem que a transferência de planos para outras EFPC cumpriu as determinações constantes do edital do leilão MC/BNDES nº. 01/98. Asseveram que não existe violação ao direito adquirido, não merecendo guarida a tese autoral no sentido de que a segregação de planos teria violado o direito adquirido dos aposentados e pensionistas, pois consoante alega a própria autora, não houve qualquer alteração no benefício de complementação de aposentadoria deste grupo. Ressaltam a legalidade da transferência do patrimônio dos planos de benefícios previdenciários complementares. Informa que o PAMA foi criado com a finalidade de proporcionar aos assistidos atendimento médico e hospitalar semelhante ao usufruído pelos empregados em atividade, dissociado dos planos de benefícios previdenciários complementares e se formaliza mediante relação contratual independente. Argumentam pela ausência dos requisitos à antecipação da tutela. Por fim, requerem seja julgado extinto o processo sem exame do mérito, em razão das preliminares suscitadas ou, acaso superadas, seja indeferida a antecipação de tutela e julgados improcedentes todos os pedidos. Contestação das 20ª e 21ª rés nas fls. 2.244/2.270, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, devido à inexistência de autorização das associações estaduais para o ajuizamento da demanda, bem como da falta de interesse de agir, pro conta da anuência dos aposentados, pensionistas e participantes com o negócio jurídico firmado em 28/12/1999, além da falta de interesse de agir com relação aos pedidos de letras 'a', 'b', 'c' e 'f', diante da inexistência do aditivo ao acordo supostamente firmado em 18/03/2004 e os efeitos dele decorrentes no mundo jurídico. No mérito, alegam a inexistência de violação aos termos do Edital de leilão, considerando que as patrocinadoras rés asseguraram aos participantes, aposentados e pensionistas, a continuidade de plano de previdência privada, que era o objetivo maior da disposição especial constante daquele Edital, havendo perfeito cumprimento deste. Argumentam a inexistência de abuso ao direito adquirido ou de violação ao ato jurídico perfeito. Sustentam a regularidade das alterações relativas ao acordo firmado em 28/12/1999, tendo em vista que a segregação de planos de previdência, com a criação do PBS-A e dos Planos de Patrocinadores, manteve a solidariedade entre patrocinadoras para o plano

PBS-A, além do oferecimento de novos planos sob o regime de cálculo de contribuição definida (CD) e da adesão voluntária dos participantes. Da mesma forma, defendem que as alterações relativas ao Aditivo que seria firmado em 18/03/2004, não produzem quaisquer efeitos para o mundo jurídico, pois referido aditivo jamais foi celebrado, além da criação de planos independentes pelas patrocinadoras, sob a administração própria. Argumentam que as operações de transferência e de retirada de patrocínio, eventualmente realizadas, não trouxeram qualquer prejuízo à Fundação Sistel, nem aos seus participantes e assistidos, até porque todas as operações teriam sido previamente aprovadas pela SPC, não havendo, da mesma forma, violação aos direitos dos aposentados e participantes dos planos PBS-A e/ou segregados, que continuaram a fazer jus à participação, mediante adesão ao plano PAMA, o que nunca lhes foi negado. Requerem o indeferimento da tutela antecipada pretendida, pois não preenchidos os requisitos autorizadores, previstos pelo artigo 273 do CPC. Por fim, requerem o acolhimento das preliminares acima aduzidas ou, caso ultrapassadas, seja julgada improcedente a presente ação, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais incidentes, bem como honorários advocatícios. Contestação das 22ª e 23ª rés nas fls. 1.094/1.108, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva das rés e das demais patrocinadoras, diante da carência da ação, pela inexistência de relação de consumo passível de tutela, bem como da necessidade de limitação do litisconsórcio passivo, tendo em vista o prejuízo na rápida solução do litígio e na apresentação da defesa. No mérito, defendem, em síntese, que não violaram as condições do edital do Leilão MC/BNDS nº. 01/98, tendo em vista que mantêm o PBS para os empregados que integravam seus quadros à época da desestatização, oferecendo outras alternativas perfeitamente lícitas, aprovadas pelos órgãos competentes (Secretaria de Previdência Complementar - SPC) e adaptadas aos ditames da legislação previdenciária editada a posteriori (Lei Complementar nº. 109/2001), que passou a exigir, entre outras coisas, a segregação patrimonial, em relação ao patrimônio e às contas das entidades que os mantêm e administram (EFPC). Asseveram que as rés mantiveram o PBS para o rol de seus empregados que faziam parte dos seus quadros até a desestatização do sistema de telecomunicações, não havendo, assim, violação do edital. Argumentam que, tendo em vista a privatização, e, diante da necessidade de amoldarem os planos de telecomunicações à nova situação jurídica financeiras vivida, foram criadas novas alternativas ao plano original, basicamente para empregados que não integravam os quadros à época da desestatização, o que, entretanto, não impediu que os empregados antigos voluntariamente migrassem para novos planos. Alega que, dentro desse contexto, vê-se que os empregados, segundo sua vontade autônoma, optaram por aderir a novos planos, celebrando novos negócios jurídicos, perfeitamente válidos e eficazes, já que os requisitos exigidos pelo artigo 104 do Código Civil encontravam-se e encontram-se presentes. Asseveram que o Fundo de Compensação e Solvência, que não chegou a ser implementado, nenhuma relação teria com o PAMA, já que aquele se destinaria à eventual provisão de recursos ao PBS-A, que, como se sabe, é um plano previdência, enquanto que o PAMA é um plano de assistência médica e hospitalar, de instituição não obrigatória e com contabilização inteiramente apartada, carecendo de fundamento o pedido

autoral relacionado à proibição de extinção do Fundo de Compensação e Solvência, supostamente associado ao PAMA. Requerem o indeferimento da tutela antecipada pretendida, pois não preenchidos os requisitos autorizadores, previstos pelo artigo 273 do CPC. Por fim, requerem, preliminarmente a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência da ação em face das rés, ou, alternativamente, no mérito, a total improcedência dos pedidos autorais, sem prejuízo do pedido de limitação do litisconsórcio passivo. As 24^a e 25^a rés não apresentaram contestação, como se depreende do teor da certidão de fl. 2.472. Contestação das 26^a, 27^a, 28^a, 29^a, 30^a, 31^a e 32^a rés nas fls. 2.477 e 2.507, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência desse juízo, em razão do objeto da demanda e da necessidade do envio dos autos à Justiça Federal de Brasília, como previsto pelo artigo 109, I, da CRFB/1988 e da Súmula 150 do STJ, bem como da ilegitimidade ativa ad causam da FENAPAS e da defesa de interesses contrários aos de seus 'representados', por inaplicabilidade do artigo 5^o, XXI, da CRFB/1988. No mérito, argumentam pela regularidade do processo de segregação dos planos após a privatização, da solidariedade entre as Patrocinadoras e da migração para os planos respectivos das empresas e da transferência de seu gerenciamento, defendendo que a reestruturação do Estatuto da SISTEL, com a segregação dos planos, respeitou integralmente as regras do Edital de Privatização, de modo a assegurar os direitos dos participantes e delinear a nova forma de relacionamento entre as novas concorrentes de telefonia, a fim de evitar que estas conciliassem as suas funções de patrocinadora e um plano de benefícios preexistente com as distintas políticas de recursos humanos mantidas com seus empregados/participantes. Alegam que, harmonizados os interesses de todas as partes envolvidas, as patrocinadoras e a SISTEL passaram a desenvolver novos planos de previdência complementar com estrutura técnico-jurídica mais evoluída que a do PBS, destinadas aos participantes não-assistidos, ou seja, àqueles que ainda não tinham os requisitos para a percepção de benefícios complementares. Saliendam que, a partir de 2005, algumas Patrocinadoras começaram a transferência da gerência dos planos para as novas Fundações a elas vinculadas, ressaltando que inexistem as alegadas ilegalidades na suposta transferência de propriedade de patrimônio da SISTEL para outras Fundações. Defendem a irrestrita observância dos termos do Edital de Privatização e a inoportunidade de surpresa aos participantes e lesividade à SISTEL. Enfatizam, ainda, a inexistência de qualquer ilegalidade quanto ao PAMA e ao Fundo de Compensação e Solvência. Argumentam pela ausência de verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora em favor da autora. Por fim, requerem sejam acolhidas as preliminares arguidas ou sejam os pedidos julgados improcedentes, impondo à autora todos os ônus da derrota, ademais aqueles decorrentes da litigância de má-fé. Contestação da 33^a ré nas fls. 1.752/1.782, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência desse juízo, em razão do objeto da demanda e da necessidade do envio dos autos à Justiça Federal de Brasília, como previsto pelo artigo 109, I, da CRFB/1988 e da Súmula 150 do STJ, bem como da ilegitimidade ativa ad causam da FENAPAS e da defesa de interesses contrários aos de seus 'representados', por inaplicabilidade do artigo 5^o, XXI, da CRFB/1988. No mérito, argumenta pela regularidade do processo de segregação dos planos após a privatização, da solidariedade entre as Patrocinadoras e da migração para os planos respectivos das empresas e

da transferência de seu gerenciamento, defendendo que a reestruturação do Estatuto da SISTEL, com a segregação dos planos, respeitou integralmente as regras do Edital de Privatização, de modo a assegurar os direitos dos participantes e delinear a nova forma de relacionamento entre as novas concorrentes de telefonia, a fim de evitar que estas conciliassem as suas funções de patrocinadora e um plano de benefícios preexistente com as distintas políticas de recursos humanos mantidas com seus empregados/participantes. Alega que, harmonizados os interesses de todas as partes envolvidas, as patrocinadoras e a SISTEL passaram a desenvolver novos planos de previdência complementar com estrutura técnico-jurídica mais evoluída que a do PBS, destinadas aos participantes não-assistidos, ou seja, àqueles que ainda não tinham os requisitos para a percepção de benefícios complementares. Salaria que, a partir de 2005, algumas Patrocinadoras começaram a transferência da gerência dos planos para as novas Fundações a elas vinculadas, ressaltando que inexistem as alegadas ilegalidades na suposta transferência de propriedade de patrimônio da SISTEL para outras Fundações. Defende a irrestrita observância dos termos do Edital de Privatização e a inocorrência de surpresa aos participantes e lesividade à SISTEL. Enfatiza, ainda, a inexistência de qualquer ilegalidade quanto ao PAMA e ao Fundo de Compensação e Solvência. Argumenta pela ausência de verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora em favor da autora. Por fim, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas ou sejam os malfadados pedidos julgados improcedentes, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, do CPC. Despacho de fl. 2.527, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para emitir parecer final, considerando que a matéria de mérito é apenas de direito e que o feito encontra-se incluído na META 2 do CNJ. Promoção do Ministério Público nas fls. 2.529/2.542, opinando pela rejeição das preliminares argüidas pelas rés e para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Requerimento de fls. 2.545/2.547 formulado por ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pugnando pelo seu ingresso nos autos como assistente da parte autora. Petição da parte autora na fl. 2.558, requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição das 20ª e 21ª rés nas fls. 2.559/2.562, opondo-se ao pedido de assistência. Petição das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª rés nas fls. 2.563/2.566 opondo-se ao pedido de assistência. Petição da 33ª ré nas fls. 2.567/2.571, opondo-se ao pedido de assistência. Petição da 3ª ré nas fls. 2.573/2.575, opondo-se ao pedido de assistência. Petição das 1ª, 2ª, 22ª e 23ª rés nas fls. 2.576/2.581, opondo-se ao pedido de assistência. Petição das 18ª e 19ª rés nas fls. 2.588/2.594, pugnando pelo indeferimento do pedido de assistência. Petição da parte autora na fl. 2.650, concordando com o pedido de assistência formulado nas fls. 2.545/2.547. O processo está suficientemente instruído com documentos, não havendo necessidade de produzir outras provas, pelo que, passo a proferir julgamento. Assim relatados, DECIDO: Apesar da revelia das 1ª, 24ª e 25ª rés, que não contestaram, consoante atestam as certidões de fls. 2471 e 2472, deixo de aplicar o efeito material previsto no artigo 319 do CPC, em razão da regra de exceção contida no artigo 320, inciso I, do mesmo diploma legal. Passo, pois, a analisar o mérito da

demanda. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pelas rés. A autora tem legitimidade para a propositura da ação, preenchendo os requisitos estabelecidos nos artigos 5º, incisos I e II, da Lei 7347/75, e 82, inciso IV, da Lei 8078/90, na medida em que está legalmente constituída há mais de um ano e tem por objetivo institucional a defesa dos direitos e interesses do consumidor nacional. Como bem assinalou o parquet, no parecer final, a autora atua como substituto processual, a fim de defender o interesse e o direito coletivo dos aposentados, pensionistas e participantes em fundos de pensão do setor de telecomunicações (fls. 2529/2542). Ela defende direito coletivo, pois visa proteger os consumidores (aposentados, pensionistas e participantes) que já contrataram com as rés, e cujos direitos são indivisíveis, posto que ligados entre si e com a parte contrária pela mesma relação jurídica base (contrato de prestação de previdência complementar), conforme artigo 81, II, do CDC, não havendo que se falar em interesses individuais disponíveis. De incompetência do juízo empresarial também não se pode cogitar, por tratar-se aqui de ação coletiva envolvendo relação de consumo, já que a lide envolve discussão sobre contratos privados de previdência e assistência que se subsumem nesta definição. No que diz respeito à Fundação Sistel, trata-se de entidade fechada de previdência privada, incapaz de atrair a competência da Justiça Federal ou a intervenção obrigatória da União no feito. Também afigura-se inquestionável a legitimidade passiva ad causam das empresas de telefonia, em razão da responsabilidade solidária que as une, conforme bem observou o Ministério Público, pois assim ficou estabelecido no convênio de adesão entre a entidade de previdência privada, a Fundação Sistel, e as Patrocinadoras, as 32 empresas de telefonia. Qualquer outro argumento que envolva esta questão da solidariedade tem referência com o próprio mérito da demanda e assim será dirimido. Finalmente, a autora ostenta interesse de agir, estando claramente expostos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido deduzido na inicial, sendo certo que, saber se ela tem ou não razão, é questão de mérito a ser nestes termos adiante examinada e decidida. Passo, pois, a enfrentar o mérito. Trata-se de Ação Civil Pública objetivando assegurar aos empregados, aposentados e pensionistas vinculados ao sistema de Previdência Complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social a preservação dos direitos originariamente contratados quando as empresas de telefonia (e sucessoras) integravam o antigo sistema liderado pela estatal Telebrás. De acordo com a inicial, as empresas de telefonia, quando privatizadas, por seus novos controladores, assumiram o compromisso de respeitar o Edital do Leilão MC/BNDES nº 01/98, que estabeleceu, no capítulo 4, item 4.3; subitem IV: 'Assegurar aos atuais empregados das companhias e de suas respectivas controladas, os planos de previdência complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social e da Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, conforme o caso, nos termos constantes do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios em vigor de cada uma das referidas entidades, aderindo e ratificando os convênios de adesão já celebrados pelas companhias e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de previdência complementar'. A autora alega que as rés, na qualidade de patrocinadoras (mantenedoras) e verdadeiras dominadoras da Fundação Sistel, pela forma da composição da sua administração, hoje nas mãos da Telemar, Brasil Telecom e Telefônica, estão violando os direitos adquiridos dos aposentados, pensionistas e empregados participantes, vinculados a ela até a

privatização, assim se legitimando a autora a promover a presente ação para restabelecer os direitos daqueles os quais representa. Vale dizer, a autora postula a anulação de todos os atos que modificaram, em prejuízo dos assistidos, os direitos previdenciários assegurados no Edital de Privatização da telecomunicação no Brasil. Os fatos tratados nestes autos são relativos à segregação do patrimônio da Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL entre novos planos de aposentadoria, em detrimento dos antigos funcionários das empresas que compunham Sistema Telebrás, à exceção da Embratel, em violação ao disposto no Edital MC/BNDES nº 01/98. A SISTEL foi fundada em 1997 com o objetivo precípuo de prover um plano de aposentadoria para cerca de 100.000 (cem mil) empregados do então chamado Sistema TELEBRÁS, com exceção da EMBRATEL. A SISTEL oferecia um único plano, de benefícios definidos, sendo que todas as patrocinadoras desse plano - empresas que compunham o sistema TELEBRÁS, com exceção da EMBRATEL - eram solidárias. Em 1998, por força do plano de desestatização federal, implementado pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, os ativos do Sistema TELEBRÁS foram cindidos e alienados à iniciativa privada, por intermédio dos leilões de privatização. O Edital MC/BNDES nº 01/98, que determinou as regras do leilão de privatização do Sistema TELEBRÁS, dispunha no item 4.3, inciso IV, a obrigação de os participantes vencedores do leilão de privatização assegurarem aos funcionários das empresas e suas respectivas controladas, os planos de previdência complementar da SISTEL, nos termos constantes do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios então em vigor, aderindo e ratificando convênios de adesão que já haviam sido celebrados pelas empresas e a SISTEL. O que se verificou posteriormente, entretanto, difere do disposto no edital de privatização. Após o leilão, em dezembro de 1999, o patrimônio da SISTEL foi partilhado entre suas patrocinadoras, cada privatizada ficando responsável pela administração de parte deste patrimônio, sob a égide de um ou mais planos de benefício. A mudança no Plano de Benefícios da SISTEL (PBS), após a privatização, teve origem no documento intitulado 'Acordo entre Patrocinadoras da SISTEL' ou 'Acordo de Reestruturação', datado de 28 de dezembro de 1999, do qual impende destacar o seguinte trecho: 'd) a nova configuração societária do antigo Sistema Telebrás, oriunda da desestatização, abriu a cada Patrocinadora a possibilidade de adotar política própria e independente de recursos humanos, implicando na inevitável necessidade de adaptação do Plano de Benefícios da SISTEL (PBS) a essa nova realidade; e) as Patrocinadoras, à vista da nova realidade surgida com a desestatização do Sistema Telebrás, se viram na contingência de introduzir alterações nas estruturas patrimonial e gerencial da SISTEL, de sorte a adequá-la à diversidade de políticas de recursos humanos acima mencionadas...' O texto transcrito de fato viola abertamente os termos do Edital MC/BNDES nº 01/98, que impôs aos participantes vencedores do leilão de privatização a obrigação de assegurar aos funcionários das empresas privatizadas os planos de previdência complementar da SISTEL, nos termos constantes do Estatuto e Regulamento de Plano de Benefícios então em vigor, aderindo e ratificando convênios de adesão que já haviam sido celebrados pelas empresas e a SISTEL. Pelo Acordo de Reestruturação, os funcionários do Sistema TELEBRÁS, à exceção da EMBRATEL, foram divididos entre os planos 'PBS-A', para os que já eram participantes do Plano de Benefícios da SISTEL, e os 'Planos de Patrocinadores', para pensões concedidas após a

reestruturação dos planos, conforme a seguir: '2.1. O plano PBS-A será composto dos participantes assistidos do Plano de Benefícios da SISTEL (PBS), já aposentados ou em percepção de benefício, e daqueles que, até o dia imediatamente anterior à data da reestruturação, venham a ter sua aposentadoria ou pensão concedida pelo Órgão Oficial da Previdência Social e respectiva suplementação concedida pela SISTEL. As aposentadorias ou pensões concedidas a partir da data da reestruturação serão vinculadas aos Planos de Patrocinadoras'. Estipulou-se, também, que o plano PBS-A seria patrocinado pelas patrocinadoras - já privatizadas - que tinham participantes assistidos no antigo 'Plano de Benefícios da SISTEL (PBS)' e dos autopatrocinadores assistidos de então. Ademais, cada patrocinadora estaria obrigada a dotar o plano PBS-A dos meios necessários ao cumprimento das obrigações relacionadas aos benefícios que fazem jus os respectivos participantes. Já os planos das Patrocinadoras foram reservados àqueles funcionários ativos que, apesar de vinculados ao antigo PBS, não estavam no gozo da aposentadoria, ou a novos funcionários das empresas. Enfim, as rés de fato modificaram, em prejuízo dos assistidos, os direitos previdenciários assegurados no Edital de Privatização, em cujo item 4.3 - 'Obrigações Especiais', está redigido com absoluta clareza que: 'Além das demais obrigações previstas neste EDITAL, os Participantes vencedores do leilão de cada uma das COMPANHIAS e seus eventuais sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações, nos termos da legislação em vigor, estará (ao) obrigado (s), solidariamente, de forma irrevogável e irretratável, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembléias Gerais, de maneira a: (...) IV - assegurar, aos atuais empregados das COMPANHIAS e de suas respectivas controladas, os Planos de Previdência Complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social e da Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, conforme o caso, nos termos constantes do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios em vigor de cada uma das referidas entidades, aderindo e ratificando os Convênios de Adesão já celebrados pelas COMPANHIAS e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de Previdência Complementar.' Os direitos previdenciários estão assegurados de modo irrevogável no Edital de Privatização às fls. 50/98, e reafirmados e garantidos no Acordo (aditivo ao Edital) de fls. 99/127, firmado por todas as adquirentes (empresas de telefonia fixa e celular) do serviço telefônico antes monopolizado pela TELEBRÁS, às dezenas, já na qualidade de 'Patrocinadoras da Fundação SISTEL'. Estas firmaram a garantia solidariamente, nos termos do 'Edital' por efeito do qual vieram todas a receber e explorar o 'muito lucrativo' serviço de telefonia. Depois, retiraram a solidariedade, sucatearam a fundação, mutilaram benefícios, enfim, 'esvaziaram o caixa da SISTEL', com grande prejuízo dos aposentados e pensionistas do sistema, inclusive, modificando o Plano de Assistência Médica - PAMA, impondo contribuição suplementar e reduzindo drasticamente os benefícios, que acabaram restabelecidos pela sentença proferida na 2ª Vara Empresarial da Capital em ação cujo objeto era justamente o referido PAMA. As onze 'holdings' Patrocinadoras da Fundação SISTEL' firmaram com esta convênio de adesão no qual todas reafirmaram a solidariedade exigida. Destaque-se, a propósito, o item 7.3 do Edital, sob a rubrica 'Aceitação Tácita e Incondicional': 'A participação nas ofertas objeto do

edital implica a aceitação tácita e incondicional dos termos e condições do edital e dos demais documentos que venham a ser divulgados e/ou publicados em função do edital. Inequívoco, portanto, que o acordo de vontades se firmou, o consenso se estabeleceu e prevaleceu, de tal forma que, efetuada a cisão, os novos convênios deram continuidade à solidariedade antes definida, que não pode ser suprimida por força de interpretações de conveniência e circunstância. Basta ver que o próprio Estatuto da SISTEL dispõe, no artigo 4º, que 'a natureza da fundação não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetos primordiais'. Ademais, a Patrocinadora-Instituidora - TELEBRÁS, ao fundar-se, vinculou a ela as empresas coligadas e controladas, declarando-as solidárias entre si em relação ao Plano de Benefícios da SISTEL (art. 6º, inciso I, a, dos Estatutos). As Patrocinadoras não podem, portanto, promover, unilateralmente, a ruptura da solidariedade atualmente existente em relação ao Plano de Benefício da SISTEL, sob pena de caracterizar-se abuso e ilegalidade, eis que o Plano de Benefícios da SISTEL foi firmado em convênio de adesão legalmente previsto; foi constituído nos termos de Estatuto e Regulamento expressamente ratificados; há cláusula no Edital estabelecendo, após a cisão, a manutenção das obrigações especiais dele constantes, o que foi ratificado em convênios de adesão. Consoante assinalou o Ministro Oscar Dias Corrêa, no excelente parecer às fls. 187 e seguintes, qualquer alteração da atual relação contratual 'acarretaria inestimáveis prejuízos aos demais participantes, Patrocinadoras e beneficiários, na medida em que todos se integram no mesmo Plano, cujas condições de existência e eficiência estão previstos de forma precisa, segundo cálculos atuariais insuscetíveis de alteração unilateral, sob pena de fazer ruir toda a organização' (fls. 202), violando, inclusive, direitos adquiridos dos beneficiários do plano de custeio originário. De acordo com a cláusula 4.3 do Edital de Privatização, os convênios de adesão foram formal e compulsoriamente assumidos, como condição essencial, obrigando, amplamente, os vencedores e seus eventuais sucessores, a qualquer título. As Patrocinadoras se vincularam às condições do Edital de Privatização, devendo, portanto, respeitar tanto os direitos adquiridos dos já aposentados e pensionistas, quanto o ato jurídico perfeito que protege os participantes da Fundação SISTEL registrados nas empresas até 31 de dezembro de 1997. A este respeito, inclusive, destaquem-se os valiosos enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, que não deixam a menor dúvida sobre o desacerto da conduta das rés: 'ENUNCIADO Nº 51 - AS CLÁUSULAS REGULAMENTARES, QUE REVOGUEM OU ALTEREM VANTAGENS DEFERIDAS ANTERIORMENTE, SÓ ATINGIRÃO OS TRABALHADORES ADMITOS APÓS A REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO.' 'ENUNCIADO Nº 288 - A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA É REGIDA PELAS NORMAS EM VIGOR NA DATA DA ADMISSÃO DO EMPREGADO, OBSERVANDO-SE AS ALTERAÇÕES POSTERIORES DESDE QUE MAIS FAVORÁVEIS AO BENEFICIÁRIO DO DIREITO.' Diante de todos esses fundamentos, impõe-se a procedência da ação, na medida em que os participantes da Fundação SISTEL registrados nas empresas até 31 de dezembro de 1997, seus dependentes, aposentados e pensionistas até a aludida data, têm direito à complementação salarial por benefício definido, sendo, de fato, nula de pleno direito a alteração que segregou os aposentados no Plano PBS-A. Deve ser restabelecido o Plano de Benefícios da SISTEL - PBS, nele conservando-se os aposentados,

pensionistas, dependentes, empregados e demais participantes que estavam registrados nas empresas então privatizadas até 31 de dezembro de 1997, somente admitindo-se alterações supervenientes à privatização nos planos de benefícios da Fundação SISTEL, nos casos de participantes que ingressaram nas empresas privatizadas e suas sucessoras a partir de 01 de janeiro de 1998. Nesse sentido o parecer do Ministério Público, às fls. 2529/2542, do qual destaco e incorporo à sentença os seguintes excertos: 'Da leitura do edital de leilão MC/BNDES nº 01/98 e das decisões tomadas pelas rés através do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, bem como das decisões decorrentes do termo aditivo ao referido acordo, de 18 de março de 2004, claramente se extrai que tanto o acordo como seu termo como seu termo aditivo são nulos de pleno direito, pois violam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (vide art. 5º XXXVI, CF c/c art. 51, XV, CDC). (...) 'Dessa forma, fica nítido que os adquirentes da Telebrás deveriam assegurar aos atuais empregados, aposentados e pensionistas desta companhia e de suas respectivas controladas, os planos de previdência complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social da forma como eles haviam sido estabelecidos anteriormente nos convênios de adesão, sob pena de violarem não só o direito adquirido dos consumidores que já eram aposentados, como também de ferir ato jurídico perfeito relativo aos outros funcionários. Em outras palavras, o edital foi claro ao garantir a todos os funcionários das empresas privatizadas, ativos e inativos, o plano de benefícios pactuado à época. Todavia não foi isso o que ocorreu. Tanto o acordo ente as patrocinadoras da Fundação Sistel de Seguridade Social firmado em 28 de dezembro de 1999, como o termo aditivo ao referido acordo, de 18 de março de 2004, trouxeram alteração aos convênios de adesão celebrados pelas companhias e suas respectivas controladas com a Fundação Sistel, violando o direito tanto de funcionários ativos do antigo Sistema Telebrás, como de funcionários inativos. (...) Nesse contexto, nota-se que houve de fato alterações significativas dos convênios de adesão já celebrados pela Telebrás e a Sistel, o que viola o acordo firmado no Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/98 (ato jurídico perfeito), e o direito adquirido daqueles que já faziam uso do plano de previdência privada PBS. O STJ tem entendido que mudança de estatuto social que venha a prejudicar beneficiários fere direito adquirido. Veja: 'PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE PRIVADA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. RESSALVA DOS DIREITOS ASSEGURADOS. E OFENSIVO AO DIREITO ADQUIRIDO O ATO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO SENTIDO EXCLUIR BENEFICIÁRIAS DE SEUS FILIADOS, INSCRITAS SOB REGRAS ESTATUTÁRIAS, EM VIRTUDE DE SUPERVENIENTE MUDANÇA DESSAS MESMAS REGRAS.' (REsp 28.212/SP, Rel. Ministro Dias Trindade, Quarta Turma, julgado em 14/12/1993, DJ 21/03/1994 p. 5487) Logo, entende-se que os atos jurídicos estabelecidos entre as empresas de telefonia e a Sistel, notadamente o Acordo de 1999 e seu Aditivo de 2004, devem ser considerados nulos de pleno direito por violarem o direito devem ser mantidos os planos de benefícios antigos, o fundo de compensação e solvência, a administração única feita pela Sistel, a solidariedade entre as patrocinadas e a reunificação do patrimônio da Fundação Sistel. (...) Alegam as rés que os participantes, pensionistas e aposentados das patrocinadoras tiveram acesso às informações sobre a alteração dos planos de previdência, já que ocupam 1/3 das vagas do conselho Deliberativo da Sistel, e mesmo assim concordaram com as

mudanças, o que provaria a não ocorrência de alteração unilateral das condições contratuais. Ademais, sustentam que não haveria violação aos direitos dos aposentados, pois eles aderiram espontaneamente aos novos planos. Contudo, esse raciocínio não merece ser convalidado, haja vista que o presente caso envolve direitos indisponíveis, tais como a saúde e a vida dos aposentados. De início, cabe salientar que o fato de os funcionários terem aderido espontaneamente aos novos planos não significa que esse ato não esteja viciado. Na realidade, os aposentados não tiveram escolhas: ou aceitavam as mudanças estipuladas em um contrato de adesão, ou ficavam sem os benefícios do plano de previdência privada. Portanto, por se tratar da hipótese de adesão, na qual não há espaço para escolhas e para negociação das cláusulas contratuais, conclui-se que houve alteração unilateral das condições contratuais. E como essas alterações foram lesivas ao interesse dos funcionários das patrocinadas, entende-se que esse ato jurídico seja nulo. Em seguida, deve-se rechaçar por completo o argumento das rés de que um pequeno conjunto de funcionários possa decidir o futuro de outros funcionários, principalmente quando se trata de direitos indisponíveis. Vale notar que os direitos à seguridade social são constitucionalmente protegidos como direitos indisponíveis, já que eles são considerados essenciais a todo ser humano (vide art. 194, CF). Por esse motivo, os direitos ligados à previdência complementar também estão protegidos pela Constituição Federal (vide art. 6º, CF), já que são espécie da seguridade social. Com isso, seria terminantemente proibido que um grupo restrito de funcionários dispusesse de direitos indisponíveis de outros funcionários. Por onde se conclui que qualquer decisão que tenha sido tomada pelo Conselho Deliberativo da Sistel, mesmo que tendo participação de alguns funcionários, não tem a aptidão de gerar efeitos sobre os direitos indisponíveis dos aposentados e pensionistas que não deliberaram. Em suma, entende-se que houve alterações unilaterais das condições contratuais relativas aos convênios de adesão, as quais devem ser consideradas nulas de pleno direito. (...) O Fundo de Compensação e Solvência é utilizado como uma reserva para garantir a manutenção do Plano de assistência Médica dos aposentados - PAMA. Este Plano de Assistência Médica é essencial aos aposentados, pois constitui benefício integrante dos direitos dos assistidos da fundação Sistel. Dessa forma, qualquer decisão que venha a extinguir sobre o PAMA e, por conseguinte, nos direitos dos funcionários da Sistel. Nesse sentido, o autor apresentou em anexo (fls. 159/164) a sentença da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital relativa ao processo nº 2001.001.107235-1, a qual reconheceu a obrigação da Sistel de providenciar a transferência de valores do fundo de compensação e Solvência para o PAMA, até suprir eventual déficit e obstar a Fundação Sistel de alterar as regras do PAMA. Tal decisão levou em consideração a importância do Fundo para manutenção do Plano de Assistência Médica, uma vez que aquele serviria de garantia para existência do mesmo. Logo, não há outra interpretação a não ser respeitar a existência do fundo de compensação e solvência. Com isso, entende-se que a decisão de extinguir o fundo de Compensação e Solvência prejudica o funcionamento do PAMA, e como consequência viola o direito dos aposentados a ter um plano de previdência complementar mais protetivo. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos: I - Declarando nulas todas as decisões tomadas através do 'Acordo firmado em 28 de dezembro de 1999', bem como as decisões

decorrentes do 'Termo Aditivo' ao referido acordo, de 18 de março de 2004; II - Restabelecendo para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, as condições então vigentes para todos os benefícios, tendo os recursos dirigidos para atendimento destes direitos; III - Restabelecendo a solidariedade entre todas as empresas privatizadas e sucessoras, tal como vigia anteriormente, assim declaradas responsáveis em relação a todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas; IV - Restabelecendo a suplementação salarial por benefício definido, para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas; V - Proibindo a extinção do 'Fundo de Compensação e Solvência', reconhecendo que se constitui em reserva de garantia de manutenção do PAMA - Plano de Assistência Médica dos Aposentados, que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas. Condeno as rés, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), estes fixados com base nas diretrizes traçadas no artigo 20, § 4º, do CPC. Considerando a discordância das rés, indefiro o pedido de assistência formulado por Associação dos Empregados, Aposentados e Pensionistas do Setor de Telecomunicações do Estado do Rio de Janeiro - APAS às fls. 2545/2548. P. R. I.